



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387788

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2053956-23.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Pires, em que são agravantes PEDRO HENRIQUE AMARAL DE ALMEIDA e MARILZA CICERO DO AMARAL (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é agravado SANTA HELENA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JAMES SIANO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 48861

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2053956-23.2025.8.26.0000

Comarca: Ribeirão Pires

MM. Juiz(a) de 1º grau: Dr. (a) Bruno Igor Rodrigues Sakaue

AGTES: Pedro Henrique Amaral de Almeida e Outra

AGDA: Santa Helena Assistência Médica S.A.

FLP

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

I. Caso em Exame:

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em sede de cumprimento de sentença, acolheu a impugnação ao bloqueio de valores.

II. Questão em Discussão:

A questão em discussão consiste em analisar: (i) a inércia do plano de saúde em dar cobertura para o tratamento prescrito; (ii) a preclusão da oportunidade de impugnar o cumprimento de sentença.

III. Razões de Decidir:

Iniciado o cumprimento de sentença objetivando o recebimento da multa cominatória em decorrência de não ter sido fornecido o tratamento no prazo fixado, a agravada deixou de apresentar impugnação, apesar de devidamente intimada. O documento apresentado não comprova o cumprimento da obrigação de fornecer o tratamento prescrito, porque não observados os parâmetros fixados no título executivo.

IV. Dispositivo e Tese:

Tese de julgamento: A obrigação de fornecer o tratamento prescrito não foi cumprida, justificando a incidência da multa cominatória.

Recurso provido.

Irresignação em face da decisão de f. 159/161 que, em sede de cumprimento de sentença, rejeitou os embargos de declaração opostos contra a decisão que acolheu a impugnação apresentada.

Sustentam os agravantes: (i) não possuem recursos para custear o tratamento e posteriormente solicitar o reembolso; (ii) inércia do plano de saúde em dar cobertura para o tratamento prescrito; (iii) somente após o bloqueio de valores foi apresentada a impugnação; (iv) preclusão; (v) a liminar foi descumprida por 138 dias e o documento juntado pelo plano de saúde demonstra que a clínica indicada não cumpre os requisitos da liminar.

Liminar deferida às f. 116.

Contraminuta às f. 122/131.

Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça às f. 135/137.

É o relatório.

Procedem as razões recursais.

Anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público em razão da menoridade do agravante P. H. A. de A., nascido em 28/02/2013.

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que em sede de cumprimento de sentença, rejeitou os embargos de declaração opostos contra a decisão que acolheu a impugnação ao bloqueio de valores apresentada.

Iniciado o cumprimento de sentença objetivando o recebimento da multa cominatória em decorrência de não ter sido fornecido o tratamento no prazo fixado, a agravada deixou de apresentar impugnação, apesar de devidamente intimada (f. 65/67 dos autos principais).

Somente após o bloqueio de valores foi apresentada a impugnação de f. 125/132 dos autos principais.

Anota-se que na referida impugnação não foi alegada a não incidência de juros e da multa e dos honorários do art. 523, § 1º, do CPC sobre a multa cominatória, o que inviabiliza apreciar referida alegação nesta sede, pois não se admite inovação recursal.

E não se trata de matéria de ordem pública, posto que referente a direito patrimonial.

Nesse sentido:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Alegação de excesso de execução. Preclusão. Inércia do devedor que, intimado para pagamento voluntário do débito exequendo ou para apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, manteve-se inerte. Preclusão da oportunidade de impugnar os cálculos apresentados pelo credor. Artigo 223 do Código de Processo Civil. Excesso de execução que não pode ser arguido a qualquer tempo pelo executado. Questão que envolve direito patrimonial e não se trata de matéria de ordem pública. Intimação do devedor a respeito do

bloqueio de ativos financeiros. Ausência de apresentação de manifestação do executado. Conversão da indisponibilidade em penhora. Artigo 854, § 5º do Código de Processo Civil. Satisfação da obrigação. Extinção da execução. Artigo 924, II do Código de Processo Civil. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (Ap. 0004376-15.2020 – Rel. Afonso Braz – 17ª Câmara de Direito Privado – j. 31/05/2021)

Além disso, como constou no parecer da Procuradoria-Geral de Justiça “*convém observar que a executada foi devidamente intimada da r. decisão proferida à fls. 63/64 prolatada em 27.08.2024, de maneira que estava ciente da presente execução. A ordem e bloqueio somente ocorreu em 10 de outubro de 2024. Portanto, comporta acolhimento a argumentação no sentido de que a impugnação e extemporânea, conquanto a execução já estava em curso e sem a manifestação do executado, por isso ocorreu o bloqueio (fls. 96). Destarte, escorreita a determinação de bloqueio dos ativos financeiros da agravante, diante dos elementos que evidenciam o descumprimento da decisão dos autos (fls. 63/64) garantindo-se, assim, a execução da multa cominatória aplicável ao caso.*”

Ressalta-se, ainda, que o documento de f. 133 do cumprimento de sentença não se presta a comprovar que foi cumprida a obrigação de fornecer o tratamento prescrito.

Isso porque na sentença, transitada em julgado, ficou determinado que o tratamento deve ser realizado em clínica localizada até a distancia de 10Km da residência do agravante (f. 445/452 e f. 461 dos autos nº 1004810-38.2023.8.26.0505).

E descabe reduzir o valor da multa porque até o momento não há notícia de cumprimento da obrigação de fornecer o tratamento.

Em suma, fica rejeitada a impugnação apresentada pela agravada e mantido o bloqueio de valores.

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso.

JAMES SIANO
Relator